

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016414-73.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Requerente: **Idario José Conceição**Requerido: **Pricila Alves de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em títulos executivos extrajudiciais.

Reputo de início viável a apreciação dos embargos independentemente da realização da penhora em face do disposto no art. 736, caput, do Código de Processo Civil.

Assentada essa premissa, anoto que os embargos apresentados não possuem o condão de discutir o débito exequendo, mesmo porque a embargante reconhece ter sacado os títulos amealhados nos autos.

que se impõe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A simples alegação de não ter condições de honrar com o pagamento da dívida não a exime da obrigação assumida, a despeito dos argumentos lançados na sua impugnação.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que a embargante não logrou desconstituir os atributos inerentes aos títulos exequendo, nada havendo de concreto a maculá-los.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução, requerendo o exequente o que entender de direito.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA